

CONSULTA PÚBLICA 93

PROPOSTA DE ARTICULADO

Reformulação do Regulamento do
autoconsumo de energia elétrica

SETOR ELÉTRICO



FICHA TÉCNICA

Título:

Proposta de reformulação do Regulamento do autoconsumo de energia elétrica

Edição:

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Processo de Aprovação:

Consulta Pública n.º 93

ÍNDICE

Capítulo I Disposições e princípios gerais	1
Artigo 1.º Objeto	1
Artigo 2.º Âmbito	2
Artigo 3.º Siglas e definições	2
Artigo 4.º Proteção de dados pessoais	7
Artigo 5.º Comunidades de energia renovável	8
Artigo 6.º Modalidades de autoconsumo	8
Artigo 7.º Armazenamento de energia	9
Artigo 8.º Pontos de carregamento bidirecionais de veículos elétricos	9
Artigo 9.º Coeficientes de partilha da energia no autoconsumo coletivo	10
Capítulo II Sujeitos intervenientes e relacionamento comercial	12
Secção I Sujeitos intervenientes	12
Artigo 10.º Autoconsumidor	12
Artigo 11.º Entidade gestora do autoconsumo coletivo	12
Artigo 12.º Operador da Rede de Transporte	13
Artigo 13.º Operador da Rede de Distribuição	13
Artigo 14.º Comercializador	13
Artigo 15.º Agregador	14
Artigo 16.º Facilitador de mercado	14
Secção II Relacionamento comercial entre a EGAC e o ORD	14
Artigo 17.º Princípios gerais	14
Artigo 18.º Suspensão da repartição da produção e interrupção da UPAC ou do sistema de armazenamento	15
Artigo 19.º IU com interrupção de fornecimento	16
Artigo 20.º IU sem contrato de fornecimento	16
Secção III Relacionamento comercial entre o ORD e a entidade responsável pela integração do excedente em mercado	16
Artigo 21.º Princípios gerais	16

Artigo 22.º Contratos entre o ORT e o agregador ou o facilitador de mercado.....	17
Artigo 23.º Integração do excedente nas carteiras de agentes de mercado	17
Secção IV Relacionamento comercial entre o autoconsumidor e o comercializador da IU	18
Artigo 24.º Princípios gerais.....	18
Secção V Relacionamento comercial entre o autoconsumidor individual ou a EGAC e o agregador.....	18
Artigo 25.º Princípios gerais da agregação de excedentes de autoconsumo.....	18
Capítulo III Medição, leitura e disponibilização de dados	20
Secção I Medição 20	
Artigo 26.º Pontos de medição obrigatória de energia elétrica	20
Artigo 27.º Encargos com os equipamentos de medição	20
Artigo 28.º Características dos equipamentos de medição	22
Artigo 29.º Desvio horário do relógio dos equipamentos de medição	22
Artigo 30.º Procedimentos de verificação periódica e obrigatória aplicáveis aos equipamentos de medição da energia produzida pelas UPAC.....	22
Artigo 31.º Adequação do equipamento de medição em IU com autoconsumo individual não sujeita a controlo prévio e sem contrato de venda do excedente	23
Artigo 32.º Preços para aquisição dos equipamentos de medição	23
Secção II Leitura dos equipamentos de medição	23
Artigo 33.º Leitura.....	23
Artigo 34.º Acesso aos equipamentos de medição.....	23
Artigo 35.º Integração dos equipamentos de medição das UPAC e dos sistemas de armazenamento.....	24
Secção III Disponibilização de dados pelos operadores das redes	24
Artigo 36.º Princípios gerais.....	24
Artigo 37.º Disponibilização de dados em regime de autoconsumo individual	25
Artigo 38.º Disponibilização de dados em regime de autoconsumo coletivo	26
Artigo 39.º Condições e prazos aplicáveis à disponibilização de dados	28
Artigo 40.º Tratamento de anomalias de medição e leitura	29

Capítulo IV Tarifas de Acesso às Redes	30
Artigo 41.º Estrutura das tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP	30
Artigo 42.º Metodologia de cálculo das tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP	30
Artigo 43.º Tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar aos excedentes	31
Artigo 44.º Variáveis de faturação das tarifas de Acesso às Redes em MAT, AT, MT e BTE, a aplicar ao consumo fornecido à IU pelo comercializador.....	31
Artigo 45.º Potência contratada das tarifas de Acesso às Redes em BTN a aplicar a UPAC e sistemas de armazenamento	32
Capítulo V Disposições transitórias e finais	33
Secção I Disposições transitórias.....	33
Artigo 46.º Adaptação dos operadores de rede.....	33
Artigo 47.º Contrato de uso das redes para o autoconsumo através da RESP.....	33
Artigo 48.º Coeficientes de partilha da produção.....	34
Secção II Disposições finais	34
Artigo 49.º Instalações de autoconsumo pré existentes.....	34
Artigo 50.º Dever de cooperação entre os operadores das redes	35
Artigo 51.º Prestação de informação pelos operadores das redes	35
Artigo 52.º Projetos-piloto	36
Artigo 53.º Perdas nas redes.....	37
Artigo 54.º Norma revogatória	37
Artigo 55.º Entrada em vigor	39

Capítulo I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento, aprovado ao abrigo do n.º 2 do Artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, estabelece disposições aplicáveis ao exercício da atividade de autoconsumo de energia renovável individual ou coletivo, quando exista ligação à Rede Elétrica de Serviço Público, ~~bem como, das Comunidades de Energia Renovável que procedam à atividade de autoconsumo.~~

~~1—As presentes regras aplicam-se às instalações de autoconsumo e as instalações membros de uma Comunidade de Energia Renovável que, cumulativamente, cumpram as seguintes condições:~~

~~a) — Disponham de um sistema de medição inteligente;~~

~~— Sejam instaladas no mesmo nível de tensão.~~

~~2—Para o efeito do disposto no número anterior, consideram-se sistemas de medição inteligente os que permitem a recolha, o tratamento e a disponibilização de dados em períodos quarti-horários.~~

~~3—As instalações de autoconsumo e as Comunidades de Energia Renovável referidas no n.º 2 carecem de licenciamento ou registo nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.~~

~~4—Estão abrangidas por este Regulamento As instalações de autoconsumo estabelecidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro.~~

~~Excluiu-se do objeto deste Regulamento o armazenamento ligado à Rede Elétrica de Serviço Público, diretamente ou através de rede interna, que integre uma instalação elétrica separada da unidade de produção para autoconsumo ou de uma instalação de utilização.~~

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente Regulamento abrange as seguintes matérias:

- a) Identificação dos sujeitos intervenientes na atividade de autoconsumo;
- b) Regras de relacionamento comercial entre os sujeitos intervenientes na atividade de autoconsumo;
- c) Regras aplicáveis à medição, leitura e disponibilização de dados;
- d) Regras de aplicação das tarifas e preços.

2 - Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento as seguintes entidades:

a) Os autoconsumidores, incluindo os titulares de instalações de consumo, produção ou armazenamento ao abrigo do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro;

b) As entidades gestoras do autoconsumo coletivo;

b)c) As comunidades de energia renovável;

e)d) Os operadores das redes de distribuição de eletricidade;

e)e) O operador da rede de transporte de eletricidade;

e)f) Os comercializadores;

f)g) O facilitador de mercado;

g)h) Os agregadores;

i) As entidades terceiras com acesso aos dados de energia.

3 - As instalações de autoconsumo estabelecidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, estão abrangidas por este Regulamento.

3-4 - O presente Regulamento aplica-se à Região Autónoma dos Açores, à Região Autónoma da Madeira e a Portugal continental.

Artigo 3.º

Siglas e definições

1 - No presente Regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) AT – Alta Tensão;
- a)b) BT – Baixa Tensão;
- b)c) BTE – Baixa Tensão Especial;
- e)d) BTN – Baixa Tensão Normal;
- e)e) CER – Comunidade de energia renovável;
- e)f) CIEG – Custos de política energética, de sustentabilidade e de interesse económico geral;
- f)g) EGAC – Entidade gestora do autoconsumo coletivo;
- g)h) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- h)i) GMLDD – Guia de medição, leitura e disponibilização de dados do setor elétrico;
- h)j) IU – Instalação de utilização;
- h)k) MAT – Muito Alta Tensão;
- k)l) MPGGS – Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema;
- h)m) MT – Média Tensão;
- n) ORD – Operador da rede de distribuição de eletricidade;
- m)o) ORD BT – Operador de rede de distribuição em BT, incluindo as concessionárias das regiões autónomas dos Açores e da Madeira;
- m)p) ORT – Operador da rede de transporte de eletricidade;
- e)q) RARI – Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações;
- ø)r) RESP – Rede Elétrica de Serviço Público;
- e)s) RRC – Regulamento de Relações Comerciais;
- h)t) RSRI – Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de distribuição de energia elétrica (Regulamento n.º 610/2019);
- e)u) RT – Regulamento Tarifário do Setor Elétrico;
- h)v) UPAC – Unidade de produção para autoconsumo.

2 - Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Agregação – função desempenhada por uma pessoa singular ou coletiva, que pode ser ou não um comercializador, que combina a eletricidade produzida, consumida ou armazenada

de múltiplos clientes para compra ou venda em mercados de energia ou de serviços de sistema;

b) Agregador – participante no mercado que desempenha a atividade de agregação nos termos regulamentadamente definidos pela ERSE de presente Regulamento e do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, e que pode ser, nomeadamente, qualquer comercializador que agregue produção, incluindo o comercializador que fornece a instalação ou comercializadores que atuem de forma independente deste;

b)c) Armazenamento de energia – o diferimento da utilização final de eletricidade produzida por uma ou mais UPAC, para um momento posterior ao da sua produção, com recurso a uma unidade de armazenamento registada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro;

e)d) Autoconsumidor – aquele que se dedica ao autoconsumo de energia renovável;

e)e) Autoconsumidor individual – um autoconsumidor que produz energia renovável para consumo próprio, na sua instalação situada no território nacional, e que pode armazenar ou vender eletricidade com origem renovável de produção própria, desde que, para os autoconsumidores de energia renovável não domésticos, essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional;

e)f) Autoconsumidores coletivos – um grupo de pelo menos dois autoconsumidores organizados, nos termos da alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro;

f)g) Autoconsumo – o consumo assegurado por energia elétrica produzida por uma ou mais UPAC e realizado por um ou mais autoconsumidores;

g)h) Autoconsumo através da RESP – a energia consumida na IU e produzida numa UPAC ou extraída de um sistema de armazenamento, interligada-interligados através da RESP;

h)i) Autoconsumo através de rede interna – a energia consumida na IU e produzida numa UPAC ou extraída de um sistema de armazenamento, interligada-interligados através de uma rede interna;

h)j) Carteira de comercializador – conjunto de clientes com contrato de fornecimento com esse comercializador;

h)k) Carteira de produção – conjunto de unidades de produção com contrato de venda com um agregador ou com o facilitador de mercado;

k)l) Cliente – pessoa singular ou coletiva que compra energia elétrica para consumo próprio;

- ~~h)~~m) Comercializador – a entidade registada para a comercialização de eletricidade, cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia elétrica;
- ~~h)~~n) Comercializador da IU – ~~c~~Comercializador com contrato de fornecimento relativo à IU do autoconsumidor;
- o) Comercializador da UPAC – ~~c~~Comercializador com contrato de fornecimento relativo à UPAC ligada ~~à~~ na RESP, diretamente ou através de rede interna, para efeitos dos consumos próprios dessa UPAC;
- ~~h)~~p) Comercializador do armazenamento – comercializador com contrato de fornecimento relativo ao sistema de armazenamento ligado à RESP, diretamente ou através de rede interna;
- ~~e)~~g) Comunidade de energia renovável – uma pessoa coletiva constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro;
- r) Consumo fornecido à IU pelo comercializador – a energia consumida na IU que é fornecida no âmbito de um contrato estabelecido com um comercializador, ~~calculada como a diferença entre o consumo medido da IU e a energia produzida na UPAC e imputada a essa IU, se positiva~~, calculada em cada período de 15 minutos.
- ~~h)~~s) Consumo fornecido ao sistema de armazenamento pelo comercializador - a energia injetada no sistema de armazenamento que exceda a produção da UPAC no mesmo período de 15 minutos e que é contabilizada como energia injetada a fornecer por um comercializador.
- ~~e)~~t) Consumo medido na IU – a energia consumida na IU e medida no equipamento de medição situado na entrada da IU, propriedade do operador de rede, calculada em cada período de 15 minutos;
- u) Consumo ~~medido na~~ da UPAC – a energia consumida pela UPAC ligada à RESP, diretamente ou através da rede interna, associada aos seus consumos próprios, calculada como o saldo de receção de energia da rede em cada período de 15 minutos;
- v) Diagrama de carga – sequência temporal, em períodos de 15 minutos, de valores de potência ativa ou reativa média, referente ao período compreendido entre as 0h00 e as 24h00 de cada dia;
- ~~h)~~w) Entidade gestora do autoconsumo coletivo – a entidade, singular ou coletiva, designada pelos autoconsumidores coletivos, encarregue da prática de atos referidos no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro;

~~s)x)~~ Excedente – energia excedente da produção para autoconsumo, ou seja, a energia produzida e não consumida ou armazenada, calculada como:

- i) para o autoconsumo individual, a injeção de energia na RESP;
- ii) para o autoconsumo coletivo, a diferença, se positiva, entre a produção imputada a uma IUa energia produzida nas UPAC e imputada a uma IU integrada num autoconsumo coletivo e o consumo medido dessa instalação, em cada período de 15 minutos.

y) Excedente total – o somatório dos excedentes de todas as IU integradas num autoconsumo coletivo;

~~t)z)~~ Extração de sistema de armazenamento – a energia extraída de sistema de armazenamento ligado à RESP, diretamente ou através da rede interna, calculada em cada período de 15 minutos.

~~u)aa)~~ Facilitador de mercado – o comercializador que estiver sujeito à obrigação de aquisição da energia produzida pelos produtores em regime especial com remuneração de mercado nos termos da lei;

~~bb)~~ Injeção de energia na RESP – a energia injetada na RESP por uma UPAC, ou sistema de armazenamento, diretamente ou através de uma rede interna, e medida pelo equipamento de medição nessas fronteiras;

~~v)cc)~~ Injeção em sistema de armazenamento – a energia injetada em sistema de armazenamento ligado à RESP, diretamente ou através da rede interna, calculada em cada período de 15 minutos;

~~w)dd)~~ Instalação de utilização – uma instalação elétrica de utilização, associada ou não a um contrato de fornecimento de eletricidade celebrado com um comercializador;

~~x)ee)~~ Participante no mercado – um agente de mercado definido nos termos do Regulamento de Relações ComerciaisRRC;

~~y)ff)~~ Portal do Autoconsumo e das CER – plataforma eletrónica para apresentação, processamento e comunicação de pedidos de registo, licenciamento e demais procedimentos para a gestão da atividade de autoconsumo e da comunidade de energia renovável, como previsto no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro;

- ~~z)~~~~gg)~~ Potência instalada – a potência ativa e aparente, em kW e kVA, dos equipamentos de produção de eletricidade e respetivos inversores, nos termos do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro;
- ~~aa)~~~~hh)~~ Produção ~~da UPAC~~ imputada ~~a~~ a uma IU – a energia correspondente à parcela da produção ~~total~~ injetada na RESP pela UPAC associada à IU num autoconsumo coletivo, diretamente ou através da rede interna, considerando o armazenamento, determinada pela aplicação do respetivo coeficiente de partilha ~~repartição~~;
- ~~bb)~~~~ii)~~ Produção total da UPAC – energia elétrica produzida pel ~~a~~ UPAC;
- ~~ee)~~~~jj)~~ Rede interna – a rede de serviço particular, instalada dentro de espaço confinado e com contiguidade geográfica, composta por um conjunto de linhas interconectadas e demais instalações elétricas auxiliares destinadas à veiculação da energia oriunda de uma ou mais UPAC, ou sistemas de armazenamento, para uma ou mais IU associadas ao autoconsumo;
- ~~dd)~~~~kk)~~ Unidade de produção para autoconsumo – unidade de produção que tem como fonte primária a energia renovável associada a uma ou várias IU, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

Artigo 4.º

Proteção de dados pessoais

- 1 - As entidades gestoras do autoconsumo, os operadores de redes, os comercializadores, o facilitador de mercado e os agregadores, se aplicável, têm o direito de tratar os dados definidos no presente Regulamento, devendo observar as regras de proteção de dados, designadamente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, e as boas práticas no âmbito da proteção de dados pessoais, da segurança das redes e dos sistemas de informação.
- 2 - As entidades referidas no número anterior acedem aos dados previstos no Artigo 37.º e no Artigo 38.º, no âmbito da sua relação comercial, sem necessidade de consentimento expreso pelo titular dos dados.
- 3 - As entidades terceiras com acesso aos dados de energia mediante o consentimento expreso do titular dos dados estão igualmente obrigadas à proteção dos dados, nos termos do n.º 1 -.
- 4 - Os procedimentos aplicáveis ao tratamento dos dados e à obtenção de consentimento expreso do titular dos dados devem observar o disposto no RSRI.

Artigo 5.º

Comunidades de energia renovável

- 1 - As regras definidas no presente Regulamento aplicam-se às instalações de consumo ~~e~~ de produção de energia elétrica e de armazenamento de energia que estejam associadas a uma CER, nos termos do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, com as devidas adaptações.
- 2 - No âmbito do regime do autoconsumo, a CER deve designar a entidade gestora do autoconsumo, podendo ser a própria CER a exercer essa funçãoatividade.

Artigo 6.º

Modalidades de autoconsumo

- 1 - Nos termos da legislação aplicável, o autoconsumo pode configurar-se nas modalidades de autoconsumo individual ou autoconsumo coletivo.
- 2 - Sem prejuízo dos números seguintes, pPara efeitos do presente Regulamento, considera-se:
 - a) Autoconsumo individual - aquele que corresponde à produção de energia elétrica de fonte renovável, internamente à instalação de utilização, para consumo nessa mesma instalação, tendo a unidade de produção, o sistema de armazenamento e a instalação de utilização o mesmo titular;
 - b) Autoconsumo coletivo - aquele que corresponde à produção de energia elétrica de fonte renovável numa ou mais instalações de produção e sistemas de armazenamento, ligados a mais de uma instalação de utilização através da RESP ou através de uma rede interna.
- 3 - Quando um autoconsumo individual utilize a RESP ou uma rede interna não pertencente à IU para veicular a energia de autoconsumo, aplicam-se, salvo expressamente disposto em contrário, as regras do autoconsumo coletivo definidas no presente regulamento, considerando que o próprio autoconsumidor, ou uma entidade por si designada, assume as funções de EGAC e que a energia produzida pela UPAC é integralmente imputada à única IU associada.
- 4 - O presente Regulamento aplica-se, com as devidas adaptações, às instalações de autoconsumo devidamente licenciadas ou registadas junto da autoridade competente que não correspondam diretamente a uma das modalidades definidas nos números anteriores.

Artigo 7.º

Armazenamento de energia

1 - Os sistemas de armazenamento, quando instalados de modo autónomo de uma IU ou de uma UPAC, são, salvo expressamente disposto em contrário, equiparados a UPAC para efeitos das disposições constantes no presente Regulamento.

2 - Todas as referências a UPAC no presente Regulamento, devem entender-se como incluindo sistemas de armazenamento, caso existam, salvo quando seja definido um tratamento distinto.

3 - No caso dos sistemas de armazenamento associados a autoconsumo coletivo ou a CER, em cada período de 15 minutos, a energia produzida na UPAC será prioritariamente atribuída às injeções nos armazenamentos.

4 - Quando, num período de 15 minutos, a soma da energia produzida na UPAC e extraída do armazenamento seja inferior à energia injetada no armazenamento, a diferença corresponde à injeção no armazenamento a fornecer pelo respetivo comercializador.

Artigo 7.ºArtigo 8.º

Pontos de carregamento bidirecionais de veículos elétricos

1 - As disposições estabelecidas no presente Regulamento relativas a pontos de carregamento bidirecionais de veículos elétricos aplicam-se na circunstância destes pontos se encontrarem numa IU distinta da UPAC.

2 - A consideração no regime de autoconsumo de pontos de carregamento bidirecionais de veículos elétricos integrados na rede de mobilidade elétrica, como definida no Regulamento da Mobilidade Elétrica, deve enquadrar-se no âmbito de projetos-piloto, como estabelecidos no Artigo 52.º do presente Regulamento e no Regulamento da Mobilidade Elétrica.

~~2-3~~ - Em cada período de 15 minutos deve ser apurada a diferença entre a potência ativa consumida da rede e a potência ativa injetada na rede no ponto de ligação da IU do ponto de carregamento bidirecional de veículos elétricos à rede.

4 - Quando a diferença referida no número anterior for:

a) Positiva, é considerada consumo da IU;

b) Negativa, é considerada equivalente a produção da instalação de autoconsumo, nos termos do Artigo 7.º.

Artigo 8.º~~Artigo 9.º~~

Coefficientes ~~de partilha~~~~para repartição~~ da ~~produção~~~~energia~~ no autoconsumo coletivo

1 - A EGAC deve comunicar ao ORD, através do Portal do Autoconsumo e das CER, os coeficientes de partilha aplicáveis à repartição da produção da UPAC por cada IU integrada no autoconsumo coletivo.

2 - Se o autoconsumo coletivo incluir mais de uma UPAC, os coeficientes referidos no ~~n.º 1~~ número anterior aplicam-se à soma da produção das UPAC.

~~2-3 -~~ Se o autoconsumo incluir sistema de armazenamento com ligação autónoma, os coeficientes referidos nos números anteriores aplicam-se à produção das UPAC afetadas pelo saldo quarto-horário, positivo ou negativo, apurado no ponto de ligação à rede dos sistemas de armazenamento.

4 - Os coeficientes de partilha podem ter discriminação temporal, para cada período de 15 minutos, desde que o Portal do Autoconsumo e das CER o permita.

5 - Os coeficientes de partilha são fixos por um período de 12 meses, sem prejuízo dos números seguintes.

~~3-6 -~~ A EGAC deve comunicar qualquer alteração dos coeficientes de partilha ~~referidos no n.º 1~~, pelos mesmos meios referidos no n.º 1 -, designadamente perante novas adesões ou saídas de IU do autoconsumo coletivo.

7 - Na falta de coeficientes de ~~partilha~~~~repartição~~ válidos, por omissão de comunicação da EGAC ou por erro interno aos coeficientes comunicados, o ORD informa a EGAC desse facto e, até que receba da EGAC ~~novos~~ coeficientes de ~~partilha~~~~repartição~~ válidos, procede à repartição da produção do autoconsumo coletivo, por cada IU, em proporção do consumo medido em cada IU, em cada período de 15 minutos.

8 - Para efeitos da determinação da utilização da RESP pela energia autoconsumida em cada IU, convencionou-se que a origem da energia partilhada com a IU se distribui por cada UPAC em

proporção da respetiva injeção na rede, em cada período de 15 minutos, considerando nesta imputação a extração de energia de sistemas de armazenamento, caso ocorra no mesmo período.

9 - O excedente determinado em cada IU e agregado para o autoconsumo coletivo é imputado a cada UPAC em proporção da respetiva injeção na rede, em cada período de 15 minutos, considerando também a energia extraída de sistemas de armazenamento no mesmo período, caso ocorra.

Capítulo II

Sujeitos intervenientes e relacionamento comercial

Secção I

Sujeitos intervenientes

~~Artigo 9.º~~ Artigo 10.º

Autoconsumidor

- 1 - Para efeitos do presente Regulamento, todo o autoconsumidor deve ter um contrato de fornecimento ativo.
- 2 - O autoconsumidor individual tem o direito de transacionar o excedente:
 - a) Através de participante no mercado;
 - b) Através do facilitador de mercado;
 - c) Em mercado organizado ou através de contrato bilateral.
- 3 - Quando opte pela venda prevista na alínea c) do número anterior, o autoconsumidor individual deve celebrar com o ORT um contrato de uso das redes aplicável a produtores, nos termos do RARI, bem como realizar com o ORT todas as faturas que lhe sejam aplicáveis no âmbito da legislação e da regulamentação.
- 4 - O autoconsumidor tem direito a receber a informação prevista no Capítulo III.

~~Artigo 10.º~~ Artigo 11.º

Entidade gestora do autoconsumo coletivo

- 1 - A EGAC, ~~definida nos termos do presente Regulamento e do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro~~, assegura os relacionamentos comerciais relativos à atividade do autoconsumo coletivo.
- 2 - A EGAC estabelece contrato de uso ~~das~~ de ~~redes~~ de com o ORD quando exista autoconsumo através da RESP.
- 3 - A EGAC tem o direito de transacionar o excedente total:

- a) Através de participante no mercado;
- b) Através do facilitador de mercado;
- c) Em mercado organizado ou através de contrato bilateral.

4 - Quando opte pela venda prevista na alínea c) do número anterior, a EGAC deve celebrar com o ORT um contrato de uso das redes aplicável a produtores, nos termos do RARI, bem como realizar com o ORT todas as faturas que lhe sejam aplicáveis no âmbito da legislação e da regulamentação.

5 - A EGAC assegura a existência de ~~um~~ contratos de fornecimento com ~~um~~ comercializador para o fornecimento dos consumos próprios de cada UPAC e da energia injetada no armazenamento e não proveniente de uma UPAC.

6 - A EGAC tem direito a receber a informação prevista no Capítulo III.

~~Artigo 11.º~~ Artigo 12.º

Operador da Rede de Transporte

O ORT realiza todas as faturas que sejam aplicáveis no âmbito da legislação e da regulamentação.

~~Artigo 12.º~~ Artigo 13.º

Operador da Rede de Distribuição

1 - O ORD assegura os relacionamentos comerciais previstos no presente Regulamento, bem como a recolha, o tratamento e a disponibilização de dados associados ao autoconsumo.

2 - O ORD é responsável pelo cálculo da produção da UPAC imputável a cada IU em autoconsumo coletivo.

3 - A EGAC celebra com o ORD um contrato de uso d ~~as~~ as redes quando exista autoconsumo através da RESP.

~~Artigo 13.º~~ Artigo 14.º

Comercializador

O comercializador tem direito a receber a informação prevista no Capítulo III.

~~Artigo 14.º~~ Artigo 15.º

Agregador

1 - O agregador celebra com o ORT um contrato de uso ~~das~~ redes aplicável a produtores, relativo aos excedentes do autoconsumo agregados na sua carteira de produção.

2 - O agregador tem direito a receber a informação prevista no Capítulo III.

~~Artigo 15.º~~ Artigo 16.º

Facilitador de mercado

1 - O facilitador de mercado celebra com o ORT um contrato de uso ~~das~~ redes aplicável a produtores, relativo aos excedentes do autoconsumo agregados na sua carteira de produção.

2 - O facilitador de mercado tem direito a receber a informação prevista no Capítulo III.

3 - Enquanto não for atribuída a licença de facilitador de mercado prevista no artigo 55.º-B do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, aplica-se o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

Secção II

Relacionamento comercial entre a EGAC e o ORD

~~Artigo 16.º~~ Artigo 17.º

Princípios gerais

1 - Quando exista autoconsumo através da RESP, a EGAC estabelece um contrato de uso ~~de~~ as redes com o ORD, nos termos do RARI e do RRC, salvaguardadas as especificidades associadas à atividade da EGAC.

~~1-2 -~~ 2 - A EGAC é responsável pelo pagamento ao ORD das tarifas de Acesso às Redes relativas ao autoconsumo através da RESP.

~~Artigo 17.º~~ Artigo 18.º

Suspensão da repartição da produção ~~da UPAC ou~~ interrupção da UPAC ou do sistema de armazenamento

1 - O ORD suspende a repartição da produção da UPAC pelas IU associadas, incluindo a energia extraída de sistemas de armazenamento, no caso de incumprimento dos contratos de uso de redes pela EGAC, nomeadamente do pagamento das tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP.

2 - A suspensão da repartição da produção prevista no número anterior vigora desde a data em que se verifica o incumprimento até à data em que seja regularizada a situação de incumprimento que deu origem à suspensão.

3 - Deve também proceder-se à interrupção da UPAC ou, quando tal não seja possível, à suspensão da repartição da produção, nas situações previstas no RRC para interrupções por facto imputável ao cliente.

4 - A interrupção ou a suspensão da repartição da produção, previstas no número anterior, decorrem de acordo com os prazos previstos para as situações de interrupção por facto imputável ao cliente definidos no RRC.

5 - Dever proceder-se à interrupção do sistema de armazenamento, nas situações previstas no RRC para interrupções por facto imputável a cliente, ou, quando tal não seja possível, à suspensão da consideração da energia extraída do sistema de armazenamento para efeitos de repartição pelas IU.

~~5-6 -~~ Durante o período em que vigora a interrupção ou a suspensão a que se referem os números anteriores, a produção da UPAC ou a energia extraída de sistemas de armazenamento não é imputada às IU associadas, são consideradas para efeitos de redução das perdas na rede, devendo ser contabilizadas pelo ORD.

~~6-7 -~~ O ORD deve notificar de imediato o agregador ou o facilitador de mercado de todas as alterações relativas a situações de suspensão ou interrupção das UPAC e dos sistemas de armazenamento que lhe correspondam.

~~Artigo 18.º~~ [Artigo 19.º](#)

IU com interrupção de fornecimento

Nas situações de interrupção de fornecimento a uma IU integrada num autoconsumo coletivo, em que se mantenha em vigor um contrato de fornecimento com um comercializador, o ORD calcula a produção imputável à IU de acordo com a chave de ~~repartição-partilha~~ em vigor, considerando esta produção como excedente, na sua totalidade.

~~Artigo 19.º~~ [Artigo 20.º](#)

IU sem contrato de fornecimento

1 - Quando uma IU integrada num autoconsumo coletivo não tem contrato de fornecimento, a EGAC respetiva deve atualizar os coeficientes de ~~partilha~~ ~~repartição~~ da produção em conformidade e comunicar essa situação através do Portal do Autoconsumo e das CER.

2 - Na ausência da comunicação a que se refere o número anterior, o ORD continua a proceder à repartição da produção da UPAC pelas IU associadas, de acordo com a chave de repartição em vigor.

3 - A produção da UPAC imputável a uma IU sem contrato de fornecimento é contabilizada pelo operador e considerada para efeitos de redução de perdas na rede.

Secção III

Relacionamento comercial entre o ORT e a entidade responsável pela integração do excedente em mercado

~~Artigo 20.º~~ [Artigo 21.º](#)

Princípios gerais

1 - A integração do excedente em mercado pode ser feita pelo autoconsumidor individual ou, no caso do autoconsumo coletivo, pela EGAC:

- a) Através de participante no mercado;
- b) Através do facilitador do mercado;
- c) Diretamente em mercado organizado ou através de contrato bilateral.†

2 - O ORT fatura à entidade responsável pela integração do excedente em mercado a tarifa de uso da rede de transporte a aplicar aos produtores relativamente aos excedentes do autoconsumo integrados em mercado.

3 - Quando não seja realizada a venda do excedente através de uma das modalidades previstas no n.º 1 -, a energia em causa será contabilizada pelo operador de rede e considerada para efeitos de redução de perdas nas redes.

4 - A entidade responsável pela integração do excedente em mercado é responsável pelos respetivos desvios à programação, nos termos do MPGGS.

5 - Nas matérias não previstas no presente Regulamento que envolvam o relacionamento comercial entre o ORT e os produtores aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras previstas na regulamentação aplicável.

[Artigo 21.º](#)[Artigo 22.º](#)

Contratos entre o ORT e o agregador ou o facilitador de mercado

1 - O relacionamento comercial entre o ORT e o agregador ou o facilitador de mercado responsável pela integração em mercado do excedente, para efeitos da faturação da tarifa de Uso da Rede de Transporte aplicável a produtores, é estabelecido através da celebração de um contrato de uso das redes aplicável a produtores, nos termos previstos no RARI.

2 - Os restantes relacionamentos comerciais entre o ORT e o agregador ou o facilitador de mercado são enquadrados pelo contrato de adesão ao mercado dos serviços de sistema, bem como pela legislação e regulamentação aplicáveis.

3 - A suspensão ou cessação do contrato para venda do excedente entre o ORT e o agregador ou facilitador de mercado não prejudica a repartição da produção para autoconsumo pelas IU integradas num autoconsumo coletivo.

[Artigo 22.º](#)[Artigo 23.º](#)

Integração do excedente nas carteiras de agentes de mercado

A integração do excedente na carteira de produção do agregador ou do facilitador de mercado segue os procedimentos previstos no MPGGS, nomeadamente no que diz respeito à apresentação da documentação relativa às unidades de produção.

Secção IV

Relacionamento comercial entre o autoconsumidor e o comercializador da IU

[Artigo 23.º](#)[Artigo 24.º](#)

Princípios gerais

- 1 - O comercializador da IU integrada num autoconsumo coletivo é responsável pelo consumo por si fornecido, nos termos da alínea r) do número 2 - do Artigo 3.º .
- 2 - O comercializador da IU é responsável, nos termos do MPGGS, pelo desvio entre a energia por si programada em mercado para o fornecimento da IU e a energia efetivamente fornecida.
- 3 - O apuramento dos consumos para efeitos da faturação do consumo de mudança de comercializador toma em consideração os valores relativos ao consumo fornecido pelo comercializador da IU até à data da mudança.
- 4 - Nas restantes matérias relativas ao relacionamento comercial entre o autoconsumidor e o comercializador da IU, aplicam-se as regras previstas no RRC e demais regulamentação da ERSE.

Secção V

Relacionamento comercial entre o autoconsumidor individual ou a EGAC e o agregador

[Artigo 24.º](#)[Artigo 25.º](#)

Princípios gerais da agregação de excedentes de autoconsumo

- 1 - Quando o autoconsumidor individual ou a EGAC, no caso do autoconsumo coletivo, optem por transacionar o excedente através de um agregador, a valorização do excedente é feita de acordo com o que for livremente negociado entre as partes.
- 2 - Nas restantes matérias relativas ao relacionamento comercial para venda do excedente a um agregador, aplicam-se as regras previstas no RRC e demais regulamentação da ERSE relativas à agregação de produção por parte de comercializadores.

Capítulo III

Medição, leitura e disponibilização de dados

Secção I

Medição

Artigo 26.º

Pontos de medição obrigatória de energia elétrica

~~1 -~~

~~2-1 -~~ Para efeitos do presente Regulamento, e tendo presente o disposto no Artigo 6.º, no Artigo 7.º e no Artigo 8.º, constituem-se como pontos de medição obrigatória de energia elétrica:

- a) O ponto de ligação da IU do autoconsumidor à rede interna ou à RESP, para efeitos de medição do consumo da IU e, no caso do autoconsumo individual, do excedente injetado na rede;
- b) O ponto de ligação à rede interna ou à RESP da UPAC com ligação autónoma, integrada em autoconsumo coletivo, para efeitos de medição da injeção na rede e do consumo ~~medido~~ na UPAC;
- c) O ponto de ligação à IU da UPAC integrada em autoconsumo individual, desde que a potência instalada da UPAC seja superior a 4 kW, para efeitos de medição da injeção da UPAC na IU;
- d) O ponto de ligação à rede interna ou à RESP do sistema de armazenamento com ligação autónoma, para efeitos de medição da injeção e da extração no sistema de armazenamento.

2 - O disposto na alínea c) do número anterior não se aplica a sistemas de armazenamento.

Artigo 25.ºArtigo 27.º

Encargos com os equipamentos de medição

1 - Os operadores das redes são responsáveis pelos encargos associados à aquisição do equipamento de medição a instalar no ponto previsto na alínea a) do n.º 1 - do artigo anterior.

2 - No caso das instalações em BTN, o disposto no número anterior apenas se aplica quando se encontra planeada pelos ORD BT a instalação na IU de um equipamento de medição inteligente, no prazo máximo de 12 meses a contar da data do respetivo pedido de instalação.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os ORD BT devem divulgar nas suas páginas na internet, e manter atualizados, os respetivos planos de instalação de equipamentos de medição inteligentes, com um horizonte mínimo de 12 meses, assegurando a proteção dos dados pessoais nos termos do Artigo 4.º.

~~3-4 -~~ Nos casos em que não se verifique a condição estabelecida no n.º 2 -, os autoconsumidores são responsáveis pelos encargos associados à aquisição do equipamento de medição a instalar no ponto previsto na alínea a) do n.º 1 - do artigo anterior, aplicando-se, para o efeito, caso optem por adquirir o equipamento junto do respetivo ORD BT, o preço regulado estabelecido no Artigo 32.º ~~na alínea d) do n.º 1 do artigo 33.º do RSRI.~~

~~4-5 -~~ Os autoconsumidores são responsáveis pelos encargos associados à aquisição dos equipamentos de medição a instalar nos pontos previstos nas alíneas b) ~~e~~ c) e d) do n.º 1 - do artigo anterior, aplicando-se, para o efeito, caso optem por adquirir o equipamento junto do respetivo ORD BT, e apenas no caso das instalações em BTN, o preço regulado estabelecido no Artigo 32.º ~~na alínea d) do n.º 1 do artigo 33.º do RSRI.~~

~~5-6 -~~ Os operadores das redes são responsáveis pelos encargos associados à instalação colocação em funcionamento, e exploração, manutenção e substituição dos equipamentos de medição a instalar nos pontos previstos nas alíneas a) ~~e~~ b) e d) do n.º 1 - do artigo anterior.

~~6-7 -~~ Uma vez instalados, os equipamentos de medição referidos no número anterior integram o parque de equipamentos de medição do respetivo operador da rede.

~~7-8 -~~ Os autoconsumidores são responsáveis pelos encargos associados à instalação colocação em funcionamento, exploração, manutenção e substituição dos equipamentos de medição a instalar no ponto previsto na alínea c) do n.º 1 - do artigo anterior.

~~8-9 -~~ Os operadores das redes têm o dever de divulgar, designadamente nas suas páginas na internet, os requisitos de interoperabilidade aplicáveis aos equipamentos de medição a instalar e, se for o caso, a lista de equipamentos de medição qualificados.

~~Artigo 26.º~~ Artigo 28.º

Características dos equipamentos de medição

1 - Os equipamentos de medição a instalar nos pontos estabelecidos no n.º 1 - do Artigo 26.º devem cumprir:

- a) Os requisitos técnicos e funcionais previstos na Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho, no caso de ~~autoconsumo~~ instalações em BTN;
- b) Os requisitos técnicos e funcionais previstos no ponto 14.1 do GMLDD, consoante o nível de tensão, o tipo de fornecimento e a potência ligada à rede, no caso de ~~autoconsumo~~ instalações em BTE, MT, AT e MAT.

2 - Sem prejuízo do previsto no número anterior, para instalações de autoconsumo individual não sujeitas a controlo prévio nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, e sem contrato de venda do excedente, cabe ao respetivo autoconsumidor ~~individual~~ a decisão de instalar o equipamento de medição inteligente previsto na alínea a) do n.º 1 - do Artigo 26.º, aplicando-se o disposto no Artigo 27.º.

~~Artigo 27.º~~ Artigo 29.º

Desvio horário do relógio dos equipamentos de medição

Para os equipamentos de medição instalados nos pontos estabelecidos nas alíneas a) ~~e~~ b) e d) do n.º 1 - do Artigo 26.º, o operador da rede verifica diariamente o desvio horário dos respetivos relógios, procedendo ao respetivo acerto, pelo menos, quando esse desvio, face à Hora Legal mantida pelo Observatório Astronómico de Lisboa, for igual ou superior a 1 minuto.

~~Artigo 28.º~~ Artigo 30.º

Procedimentos de verificação periódica e obrigatória aplicáveis aos equipamentos de medição da energia produzida pelas UPAC

Os operadores das redes devem adotar os procedimentos de verificação periódica e obrigatória aplicáveis aos equipamentos de medição instalados nos pontos estabelecidos nas alíneas a) ~~e~~ b) e d) do n.º 1 - do Artigo 26.º, nos termos previstos no GMLDD e na legislação aplicável.

~~Artigo 29.º~~[Artigo 31.º](#)

Adequação do equipamento de medição em IU com autoconsumo individual não sujeita a controlo prévio e sem contrato de venda do excedente

Para efeitos de adequação pelo respetivo operador da rede do equipamento de medição em IU com autoconsumo individual não sujeita a controlo prévio, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, e sem contrato de venda do excedente, aplica-se o procedimento do ponto 23 do GMLDD.

[Artigo 32.º](#)

Preços para aquisição dos equipamentos de medição

1 - A ERSE publica anualmente os preços do serviço regulado de aquisição de equipamentos de medição, pelos autoconsumidores, aos ORD BT.

~~1-2 -~~ Para efeitos do disposto no número anterior, os ORD BT devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, nos termos e prazos previstos no RRC aplicáveis aos serviços regulados.

Secção II

Leitura dos equipamentos de medição

~~Artigo 30.º~~[Artigo 33.º](#)

Leitura

1 - A responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição instalados nos pontos estabelecidos no [n.º 1 - do](#) Artigo 26.º é do respetivo operador da rede.

2 - A leitura dos equipamentos de medição referidos no número anterior deve ser feita de forma remota e com periodicidade mínima diária.

~~Artigo 31.º~~[Artigo 34.º](#)

Acesso aos equipamentos de medição

O operador da rede tem direito de acesso local e remoto aos equipamentos de medição instalados nos pontos estabelecidos no [n.º 1 - do](#) Artigo 26.º, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

~~Artigo 32.º~~ Artigo 35.º

Integração dos equipamentos de medição das UPAC e dos sistemas de armazenamento

1 - A exploração das UPAC integradas em autoconsumo individual ou coletivo fica condicionada à correta integração do respetivo equipamento de medição no sistema de telecontagem do operador da rede, nos casos em que, nos termos do n.º 1 - do Artigo 26.º, a instalação desse equipamento é obrigatória.

~~1-2 -~~ O disposto no número anterior aplica-se aos sistemas de armazenamento.

~~2-3 -~~ Para efeitos dos números anteriores, os operadores das redes têm o dever de prestação de informação sobre as condições e requisitos técnicos necessários à integração dos equipamentos de medição nos seus sistemas de telecontagem, sempre que tal lhes seja solicitado.

Secção III

Disponibilização de dados pelos operadores das redes

~~Artigo 33.º~~ Artigo 36.º

Princípios gerais

1 - Para efeitos do cumprimento das suas obrigações, designadamente de leitura, verificação e faturação, os operadores das redes têm o direito de acesso aos dados previstos na presente Secção.

2 - Os procedimentos de disponibilização e de acesso aos dados de energia devem observar os princípios estabelecidos no RSRI.

3 - Os operadores das redes são responsáveis pela disponibilização dos dados necessários à correta faturação dos agentes envolvidos no autoconsumo, nos termos previstos no Capítulo II.

4 - Salvo se expressamente referido em contrário, os dados a disponibilizar relativamente a cada equipamento de medição e a cada grandeza correspondem ou resultam de saldos quarto-horários, independentemente das instalações serem monofásicas ou trifásicas.

~~Artigo 34.º~~ Artigo 37.º

Disponibilização de dados ~~de IU e UPAC integradas~~ em regime de autoconsumo individual

1 - O operador da rede deve disponibilizar ao autoconsumidor individual:

- a) Consumo medido na IU - O diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea a) do n.º 1 - do Artigo 26.º, para a potência ativa e, exceto para as IU em BTN, para a potência reativa, calculado como o saldo quartio-horário entre a potência consumida da rede e a potência injetada na rede;
- b) Excedente - O diagrama de carga do excedente medido no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea a) do n.º 1 - do Artigo 26.º, calculado como o saldo quartio-horário entre a potência ativa injetada na rede e a potência ativa consumida da rede;
- c) Produção total da UPAC - O diagrama de carga da produção total da UPAC, medida no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea c) do n.º 1 - do Artigo 26.º, calculado como o saldo quartio-horário entre a potência ativa injetada pela UPAC na IU e a potência ativa consumida pela UPAC a partir da IU;
- d) Potência tomada - O valor máximo mensal de potência ativa do diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea a) do n.º 1 - do Artigo 26.º.

2 - O operador da rede deve disponibilizar ao comercializador da IU do autoconsumidor individual:

- a) Consumo medido na IU (energia ativa) - O diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea a) do n.º 1 - do Artigo 26.º, para a potência ativa, calculado como o saldo quartio-horário entre a potência ativa consumida da rede e a potência ativa injetada na rede;
- b) Consumo medido na IU (energia reativa) - O diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea a) do n.º 1 - do Artigo 26.º, para a potência reativa, calculado como o saldo quartio-horário entre a potência reativa consumida da rede e a potência reativa injetada na rede, exceto para as IU em BTN;
- c) Potência tomada - O valor máximo mensal de potência ativa do diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea a) do n.º 1 - do Artigo 26.º.

3 - O operador da rede deve disponibilizar, à entidade com a qual o autoconsumidor individual tenha contratado a venda do excedente, o diagrama de carga do excedente medido no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea a) do n.º 1 - do Artigo 26.º, calculado como o saldo quartio-horário entre a potência ativa injetada na rede e a potência ativa consumida da rede.

Artigo 35.º~~Artigo 38.º~~

Disponibilização de dados ~~de IU e UPAC integradas~~ em regime de autoconsumo coletivo

1 - O operador da rede deve disponibilizar ao titular de uma IU associada a um autoconsumo coletivo:

- a) Consumo medido na IU - O diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea a) do n.º 1 - do Artigo 26.º, para a potência ativa e, exceto para as IU em BTN, para a potência reativa, calculado como o saldo quartio-horário, se positivo, entre a potência consumida da rede e a potência injetada na rede;
- b) Produção ~~da UPAC~~ imputada à IU — O diagrama de carga estabelecido na alínea g) do n.º 3 - do presente artigo;
- c) Consumo fornecido à IU pelo comercializador - O diagrama de carga de potência ativa do consumo fornecido pelo comercializador da IU, resultante da diferença, se positiva, entre os diagramas de carga de potência ativa estabelecidos, respetivamente, na alínea a) e na alínea b) anteriores;
- d) Excedente - O diagrama de carga do excedente da IU, calculado como a diferença, se positiva, entre os diagramas de carga de potência ativa estabelecidos, respetivamente, na alínea b) e na alínea a) anteriores;
- e) Autoconsumo através de rede interna - O diagrama de carga de potência ativa do autoconsumo da IU através da rede interna;
- f) Autoconsumo através da RESP - O diagrama de carga de potência ativa do autoconsumo da IU através da RESP;
- g) Potência tomada - O valor máximo mensal de potência ativa do diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea a) do n.º 1 - do Artigo 26.º;

2 - O operador da rede deve disponibilizar ao comercializador da IU:

- a) O diagrama de carga previsto na alínea a) do número anterior, ~~exceto para as IU em BTN;~~
- b) O diagrama de carga previsto na alínea c) do número anterior;
- c) Potência tomada - O valor máximo mensal de potência ativa do diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea a) do n.º 1 - do Artigo 26.º.

~~3 - A faturação de energia reativa relativa ao fornecimento da IU deve considerar a energia ativa medida no equipamento de medição instalado no ponto previsto na alínea a) do Artigo 26.º.~~

~~4-3 -~~ O operador da rede deve disponibilizar à EGAC:

- a) Produção ~~total~~ da EGAC-UPAC - O diagrama de carga da produção ~~total~~ da UPAC, medida no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea b) do n.º 1 - do Artigo 26.º, calculado como o saldo ~~quarto~~-horário, se positivo, entre a potência injetada pela UPAC na rede e a potência consumida pela UPAC a partir da rede, quer para a potência ativa, quer para a potência reativa;
- b) Consumo ~~medido~~ da UPAC - O diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea b) do n.º 1 - do Artigo 26.º, calculado como o saldo ~~quarto~~-horário, se positivo, entre a potência consumida pela UPAC a partir da rede e a potência injetada pela UPAC na rede, quer para a potência ativa, quer para a potência reativa;
- c) ~~Exat~~ção do sistema de armazenamento - O diagrama de carga da ~~exat~~ção do sistema de armazenamento, se existente, medida no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea d) do n.º 1 - do Artigo 26.º, calculado como o saldo ~~quarto~~-horário, se positivo, entre a ~~potência extraída~~ do sistema de armazenamento e a ~~potência injetada~~ no sistema de armazenamento, quer para a potência ativa, quer para a potência reativa;
- d) ~~Injeção~~ no sistema de armazenamento - O diagrama de carga da ~~injeção~~ no sistema de armazenamento, se existente, medida no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea d) do n.º 1 - do Artigo 26.º, calculado como o saldo ~~quarto~~-horário, se positivo, entre a ~~potência injetada~~ no sistema de armazenamento e a ~~potência extraída~~ do sistema de armazenamento, quer para a potência ativa, quer para a potência reativa;

- e) Injeção no sistema de armazenamento fornecida pelo comercializador - A diferença, se positiva, entre os diagramas de carga estabelecidos nas alíneas d) e a) anteriores,.
- f) Produção para partilha - O diagrama de carga da potência ativa obtido pela diferença, se positiva, entre a soma dos diagramas de carga estabelecidos nas alíneas a) e c) anteriores e o diagrama de carga estabelecido na alínea d) anterior, pressupondo existência de sistemas de armazenamento.
- g) Produção ~~da UPAC~~ imputada a cada IU - O diagrama de carga da produção ~~da UPAC~~ imputada a cada IU, calculado, para cada IU, como o diagrama de carga estabelecido na alínea f) anterior, afetado pelo respetivo coeficiente de partilha repartição aplicável;
- ~~b)h)~~ Excedente para cada IU - O diagrama de carga do excedente apurado para cada IU, calculado, para cada IU, como a diferença, se positiva, entre a produção imputada à IU e o consumo medido na IU, para a potência ativa;
- ~~e)j)~~ Autoconsumo através da RESP para cada IU - O diagrama de carga de potência ativa do autoconsumo através da RESP imputado a cada IU.

4 - Os dados referidos nas alíneas a) a e) do número anterior devem ser discriminados por UPAC e por sistema de armazenamento, devidamente adaptados em função da existência de múltiplas UPAC ou de múltiplos sistemas de armazenamento.

5 - O operador da rede deve disponibilizar aos comercializadores com contrato de fornecimento de cada UPAC o diagrama de carga estabelecido na alínea b) do n.º 3 - ~~úmero anterior~~.

5 — O operador da rede deve disponibilizar aos comercializadores com contrato de fornecimento de cada sistema de armazenamento, o diagrama de carga estabelecido na alínea e) do n.º 3 -.

6 - O operador da rede deve disponibilizar à entidade com a qual a EGAC tenha contratado a venda do excedente o diagrama de carga do excedente total correspondente a todas as IU do autoconsumo coletivo.

Artigo 36.ºArtigo 39.º

Condições e prazos aplicáveis à disponibilização de dados

1 - Os dados referidos no Artigo 37.º e no Artigo 38.º devem ser disponibilizados de forma gratuita pelos operadores das redes, uma vez tratados e corrigidos de eventuais anomalias de medição e leitura, nos termos do Artigo 40.º.

- 2 - A disponibilização dos dados reais recolhidos diretamente dos equipamentos de medição, nas condições previstas no número anterior, deve ocorrer até 5 dias úteis após a data da leitura.
- 3 - O disposto no número anterior não prejudica a obrigação de disponibilização de dados pelos operadores das redes nos termos regulamentarmente previstos, nomeadamente no GMLDD.
- 4 - Os dados podem ser atualizados pelos operadores das redes a todo o momento, enquanto, nos termos do GMLDD e do RSRI, não se tornarem definitivos.
- 5 - Os operadores das redes devem manter disponível o histórico dos dados relativo aos 24 meses anteriores.

~~Artigo 37.º~~ Artigo 40.º

Tratamento de anomalias de medição e leitura

- 1 - O presente artigo estabelece responsabilidades dos operadores das redes aplicáveis aos pontos de medição obrigatória previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 - do Artigo 26.º.
- 2 - Aos dados do ponto de medição previsto na alínea a) do n.º 1 - do Artigo 26.º aplicam-se as regras relativas a tratamento de anomalias de medição e leitura previstas no ponto 30.3.2.1 do GMLDD.
- 3 - Aos dados do ponto de medição previsto na alínea b) do n.º 1 - do Artigo 26.º aplicam-se as regras relativas a tratamento de anomalias de medição e leitura previstas no ponto 30.3.2.1 do GMLDD, com as necessárias adaptações e considerando os perfis de produção.
- 4 - Em caso de anomalia que determine a estimativa de dados no ponto de medição previsto na alínea d) do n.º 1 - do Artigo 26.º, devem ser estimados valores nulos.
- 5 - As leituras prevalecem sobre a aplicação de estimativas e devem ser consideradas para todos os efeitos enquanto, nos termos do GMLDD e do RSRI, os dados não se tornarem definitivos.
- ~~1-6 -~~ Os operadores das redes devem assegurar a correção das anomalias de medição e leitura num período não superior a 30 dias.

Capítulo IV

Tarifas de Acesso às Redes

[Artigo 38.º](#)~~Artigo 41.º~~

Estrutura das tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP

- 1 - As tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês;
 - b) Preços de energia ativa, definidos em Euros por kWh.
- 2 - Os preços mencionados no número anterior são discriminados de acordo com o RT.
- 3 - As tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP são aplicadas no referencial da IU.
- 4 - O nível de tensão, o ciclo de contagem e os períodos tarifários a considerar nas tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP coincidem com os das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis ao consumo ~~da IU~~ fornecido à IU por um comercializador.

[Artigo 39.º](#)~~Artigo 42.º~~

Metodologia de cálculo das tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da
RESP

- 1 - As tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP resultam das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis ao consumo deduzidas das tarifas de Uso das Redes dos níveis de tensão a montante do nível de tensão de ligação da UPAC, como definidas no RT.
- 2 - A ocorrência de situações de inversão do fluxo de energia na RESP para montante do nível de tensão de ligação da UPAC não é considerada para efeitos das tarifas de Acesso às Redes referidas no número anterior.
- 3 - Às tarifas de Acesso às Redes determinadas nos termos dos números anteriores são deduzidos encargos correspondentes aos CIEG do seguinte modo:

a) Nos termos da decisão do membro do Governo responsável pela área da energia prevista no n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro;

b) Na ausência de decisão do membro do Governo responsável pela área da energia, não se efetua qualquer dedução de encargos correspondentes aos CIEG.

4 - Nas situações em que a ligação da UPAC se encontre num nível de tensão a jusante do nível de tensão de ligação da IU, as tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP correspondem às determinadas para a situação em que o nível de tensão de ligação da UPAC é idêntico ao da IU, sem ocorrência de inversão de fluxo entre níveis de tensão.

Artigo 40.º~~Artigo 43.º~~

Tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar aos excedentes

A tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar aos excedentes que integrem uma carteira de produção ~~é~~ estabelecida no RT ~~;~~

~~A tarifa referida no número anterior~~ é aplicada no referencial da UPAC.

Artigo 41.º~~Artigo 44.º~~

Variáveis de faturação das tarifas de Acesso às Redes em MAT, AT, MT e BTE, a aplicar ao consumo ~~da IU~~ fornecido à IU pelo comercializador

1 - Os preços de potência contratada das ~~As~~ tarifas de Acesso às Redes, em MAT, AT, MT e BTE, a aplicar ao consumo ~~da~~ fornecido à IU ~~fornecido~~ pelo comercializador, ~~nas variáveis de potência contratada e de energia reativa, têm em consideração as quantidades determinadas no consumo medido, no ponto estabelecido na alínea a) do Artigo 24.º aplicam-se ao valor máximo mensal de potência ativa do diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea a) do n.º 1 - do Artigo 26.º, dos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a fatura respeita.~~

2 - O escalão de preços de energia reativa indutiva das tarifas de Acesso às Redes, em MAT, AT, MT e BTE, a aplicar ao consumo fornecido à IU pelo comercializador, é determinado tendo em consideração a energia ativa indutiva medida no equipamento de medição instalado no ponto previsto na alínea a) do n.º 1 - do Artigo 26.º.

Artigo 45.º

Potência contratada das tarifas de Acesso às Redes em BTN a aplicar a UPAC e sistemas de armazenamento

1 - O presente artigo aplica-se à potência contratada das tarifas de acesso às redes em BTN, nos contratos de fornecimento para consumo da UPAC ou para injeções de energia num sistema de armazenamento, se fornecida por um comercializador.

2 - O escalão de potência contratada a considerar para efeitos de aplicação das tarifas de Acesso às Redes em BTN relativas à injeção de energia no sistema de armazenamento por um comercializador corresponde ao escalão igual ou imediatamente superior ao maior valor de potência ativa do diagrama de carga da injeção no sistema de armazenamento fornecida pelo comercializador, durante o período de três meses anteriores incluindo o intervalo de tempo a que a fatura respeita.

~~1-3~~ - Sempre que o equipamentos de medição instalado no ponto estabelecido na alínea b) ou na alínea d) do n.º 1 - do Artigo 26.º não permita a parametrização de limites de potência distintos para os sentidos de consumo e de injeção na rede, e até que tal parametrização seja possível, o escalão de potência contratada a considerar para efeitos de aplicação das tarifas de Acesso às Redes em BTN relativas ao consumo da UPAC, a regra definida no número anterior aplica-se ao diagrama de carga do consumo da UPAC.

Capítulo V

Disposições transitórias e finais ~~e transitórias~~

Secção I

Disposições transitórias

Artigo 46.º

Adaptação dos operadores de rede

1 - Com vista a viabilizar a implementação imediata dos procedimentos previstos no presente Regulamento, os operadores de rede podem considerar medidas de flexibilização operacional que não comprometam a concretização dos projetos de autoconsumo e, em qualquer caso, cumpram o disposto no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

2 - As medidas de flexibilização referidas no número anterior podem incluir a disponibilização mensal dos dados previstos na Secção III do Capítulo III ou a utilização de meios expeditos e formatos simplificados de comunicação com os intervenientes.

3 - Para efeitos da divulgação do plano de instalação de equipamentos de medição inteligentes pelos ORD BT prevista no Artigo 27.º admite-se, durante o ano de 2021, o recurso a mecanismos alternativos que garantam a prestação da informação pelos ORD BT aos consumidores, seja através dos comercializadores, com o envio mensal do plano de instalação, seja diretamente aos consumidores, por meio dos canais de comunicação existentes.

Artigo 47.º

Contrato de uso das redes para o autoconsumo através da RESP

1 - Os operadores das redes devem apresentar à ERSE uma proposta para as condições gerais do contrato de uso da rede para o autoconsumo através da RESP, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento.

2 - Até à aprovação pela ERSE, nos termos do RARI, das condições gerais dos contratos de uso das redes entre a EGAC e um operador de rede para o autoconsumo através da RESP, os operadores de redes devem utilizar, com as devidas adaptações, as condições gerais dos contratos aprovadas.

Artigo 48.º

Coeficientes de partilha da produção

Enquanto os sistemas do operador de rede não permitirem a aplicação da regra definida no n.º 7 - do Artigo 9.º, e pelo prazo máximo de 6 meses a partir da entrada em vigor do presente regulamento, a repartição da produção total faz-se do seguinte modo:

- a) IU em BTN – na proporção do consumo médio anual por escalão de potência contratada, nos termos do GMLDD;
- b) Restantes IU - na proporção do consumo médio anual, nos termos do GMLDD.

~~Secção I~~ Secção II

Disposições finais

~~Artigo 42.º~~

~~Âmbito geográfico~~

~~O presente Regulamento aplica-se à Região Autónoma dos Açores, à Região Autónoma da Madeira e a Portugal continental.~~

~~Artigo 43.º~~ Artigo 49.º

Instalações de autoconsumo pré existentes

1 - O presente Regulamento aplica-se às instalações de autoconsumo estabelecidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, com as devidas adaptações, nomeadamente relacionadas com o processo de licenciamento ou registo previsto anteriormente, e observando os prazos máximos definidos no presente artigo.

2 - Os operadores de rede devem aplicar as regras previstas no presente Regulamento às instalações referidas no número anterior.

3 - Nos casos em que a aplicação do presente Regulamento às instalações referidas no n.º 1 - obrigue à substituição do equipamento de medição na fronteira entre a instalação de autoconsumo e a RESP, os operadores de rede devem informar o titular da instalação dessa circunstância e promover a adaptação necessária com o acordo desse titular ou, em qualquer caso, no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do presente Regulamento.

4 - A responsabilidade do autoconsumidor pelos encargos associados ao novo equipamento de medição deve observar o disposto no Artigo 27.º.

Artigo 50.º

Dever de cooperação entre os operadores das redes

1 - O ORT e o ORD em MT e AT devem cooperar na implementação do presente Regulamento, nomeadamente na partilha de dados de consumo, de produção e de armazenamento, incluindo os excedentes, e na disponibilização de dados agregados de produção por carteira de agregador.

2 - Nos casos de autoconsumo em que as UPAC, os sistemas de armazenamento ou as IU estejam ligadas às redes de operadores diferentes, estes operadores devem cooperar para efeitos do tratamento e disponibilização dos dados de consumo e de produção e dos balanços de energia no setor elétrico.

3 - O ORD em MT e AT deve disponibilizar ao ORT dados de consumo, de produção e de armazenamento, bem como outra informação considerada relevante no contexto do planeamento e operação do sistema elétrico e da segurança de abastecimento.

Artigo 44.ºArtigo 51.º

DivulgaçãoPrestação de informação pelos operadores das redesORD

1 - Os operadores de redes devem enviar à ERSE, trimestralmente, a seguinte informação:

a) Número e potência instalada de UPAC integradas em autoconsumo individuais ligadas às redes por si operadas;

b) Número e potência instalada de UPAC integradas em autoconsumo coletivas ligadas às redes por si operadas;

c) Número e potência instalada de injeção na rede de instalações de armazenamento autónomas e integradas em autoconsumo coletivo, ligadas às redes por si operadas;

d) Número e potência contratada de instalações de autoconsumo individual e coletivo;

e) Energia excedente de autoconsumo considerada para efeitos de redução das perdas nas redes;

f) Produção total de UPAC para autoconsumo;

g) Energia total de autoconsumo através de rede interna;

g)h) Energia total de autoconsumo através da RESP.

2 - A informação referida no número anterior deve ser disponibilizada desagregada por classes de potência instalada na unidade de produção e geograficamente.

3 - Os operadores de redes devem enviar à ERSE, até 15 de junho de cada ano, um estudo de caracterização da ocorrência de situações de inversão de fluxo entre níveis de tensão nas redes.

4 - O estudo referido no número anterior deve incluir a seguinte informação:

a) Levantamento dos pontos de fronteira entre níveis de tensão onde, no ano anterior, se registaram períodos de 15 minutos em que o fluxo de energia ocorreu do nível de tensão mais baixo para o nível de tensão mais elevado;

b) Caracterização dos pontos identificados na alínea anterior, nomeadamente em termos geográficos e técnicos;

c) Caracterização e análise das situações de inversão de fluxo, nomeadamente quanto à sua frequência e magnitude, tendo em consideração as características geográficas e técnicas dos pontos de fronteira onde ocorrem.

5 - Os pontos de fronteira referidos no número anterior incluem os pontos de entrega a outros operadores de redes, quando aplicável.

Artigo 52.º

Projetos-piloto

1 - As normas previstas no presente regulamento não se aplicam aos projetos-piloto, de curta duração, aprovados pela ERSE, na medida do que for por esta for determinado.

2 - Os projetos-piloto visam testar a viabilidade técnica e económica e a aplicabilidade de práticas e tecnologias inovadoras, incluindo de propostas de desenvolvimento legal e regulamentar, incluindo projetos de investigação ou de demonstração que se destinem a promover a inovação no setor do autoconsumo ou CER.

3 - Qualquer entidade pode propor junto da ERSE a realização de projetos-piloto, devendo apresentar uma proposta justificada e detalhada, incluindo a identificação das normas que pretende derrogar, alterar ou aprovar.

4 - Os projetos-piloto são aprovados pela ERSE, após consulta ao operador da rede onde se desenvolva o projeto, e são objeto de divulgação pela ERSE e pelos respetivos promotores, publicamente e em especial aos seus participantes.

5 - Os projetos-piloto são monitorizados pela ERSE e devem concluir com a apresentação de um relatório final contendo as principais conclusões do projeto, o qual deve ser publicitado pela ERSE e pelo respetivo promotor.

Artigo 53.º

Perdas nas redes

1 - O consumo de uma IU proveniente de uma UPAC não é sujeito a perdas.

2 - Os operadores de redes devem entregar à ERSE, no prazo máximo de -18 meses após a entrada em vigor do presente Regulamento, estudos que incluam os seguintes assuntos:

- a) Identificação das configurações mais frequentes de autoconsumo coletivo;
- b) Estudo das perdas verificadas, incluindo quantificação, nos casos referidos na alínea anterior;
- c) Proposta de fatores de ajustamento para perdas a considerar no autoconsumo coletivo através da RESP.

3 - A ERSE pode reavaliar o modelo de aplicação de fatores de ajustamento para perdas em função dos estudos referidos no número anterior.

Artigo 54.º

Norma revogatória

Ao abrigo das competências regulamentares da ERSE, são revogados:

- a) O Regulamento n.º 266/2020, de 20 de março;
- b) A alínea d) do n.º 1 do artigo 33.º e o artigo 51.º, ambos do RSRI.

Secção II

Regime transitório

Artigo 45.º

Adaptação dos operadores de rede

~~1— Com vista a viabilizar a implementação imediata dos procedimentos previstos no presente Regulamento, os operadores de rede podem considerar medidas de flexibilização operacional que não comprometam a concretização dos projetos de autoconsumo e, em qualquer caso, cumpram o disposto no Decreto-Lei n.º 162/2019.~~

~~2— As medidas de flexibilização referidas no número anterior podem incluir a disponibilização mensal dos dados previstos na Secção III do Capítulo III ou a utilização de meios expeditos e formatos simplificados de comunicação com os intervenientes.~~

Artigo 46.º

Contrato de uso das redes para o autoconsumo através da RESP

~~1— Até à aprovação pela ERSE, nos termos do RARI, das condições gerais dos contratos de uso das redes entre a EGAC e um operador de rede para o autoconsumo através da RESP, os operadores de redes devem utilizar, com as devidas adaptações, as condições gerais dos contratos aprovadas.~~

Artigo 47.º

Coefficientes de repartição da produção

~~Enquanto os sistemas do operador de rede não permitirem a aplicação da regra definida no n.º 7-4 do Artigo 9.º, a repartição da produção total faz-se do seguinte modo:~~

- ~~a) IU em BTN — na proporção do consumo médio anual por escalão de potência contratada, nos termos do GMLDD;~~
- ~~b) Restantes IU — na proporção do consumo médio anual, nos termos do GMLDD.~~

Secção III

Entrada em vigor

Artigo 48.º Artigo 55.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt

www.erse.pt

